



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009316-98.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCO ANTONIO LIONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.635

APELAÇÃO Nº: 1009316-98.2024.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos

APELANTE: Marco Antonio Lioni (Justiça Gratuita)

APELADO: Itaú Unibanco S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Aditamento de parcelamento – Sentença de Improcedência – Apelo do autor - Irresignação contra o sistema de amortização (Tabela Price) expressamente previsto no contrato celebrado entre as partes -- Pleito de substituição pela Metodologia de Gauss – Impossibilidade - Aplicação do princípio do “pacta sunt servanda” – Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 233/236, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Aduz o apelante, em síntese, que houve violação ao dever de informação ao consumidor, uma vez que inexistente previsão contratual acerca do sistema de amortização da dívida adotado pela instituição financeira, e que, por meio de levantamento contábil particular produzido nos autos, constatou-se a aplicação do regime composto da Tabela Price, mais oneroso ao consumidor. Sustenta que a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual somente é permitida desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que expressamente pactuada. Pretende a revisão contratual e a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss (fls. 239/244).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que, em 24 de novembro de 2023, as partes celebraram contrato para aditamento de parcelamento da Cédula de Crédito Bancário nº 00482400180717, no valor de R\$ 29.429,9, para pagamento em 36 parcelas mensais de R\$ 2.090,58, com taxas de juros de 6,19% ao mês e 107,65% ao ano (fls. 21/32).

Contudo, a alegação de falta de informações não se sustenta, haja vista que o instrumento contratual juntado às fls. 21/32, devidamente assinado pelo apelante, prevê a incidência de juros remuneratórios capitalizados, com taxas fixas de 6,19% ao mês e 107,65% ao ano, além de expressamente dispor sobre a periodicidade da capitalização “3. *entradas e encargos (...)* b. *Juros remuneratórios, capitalizados mensalmente*” (fls. 22), não existindo qualquer abusividade ou onerosidade excessiva a ser declarada.

Nesse cenário, sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, sendo oportuno transcrever os trechos que ancoraram o resultado proferido:

“(...) As taxas de juros contratadas e forma de cálculo não se afiguram abusivas e não impediram a parte autora – que poderia ter contratado concessão de crédito em outra instituição financeira que, na ocasião, estivesse praticando taxas de juros inferiores – de firmar o contrato, cumprindo enfatizar que: a) a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil, isoladamente, não tem o condão de indicar a abusividade das taxas previstas no contrato em questão; b) estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e, no caso, os percentuais contratados, a meu sentir, não superam limites de razoabilidade diante da natureza do contrato celebrado e da

média praticada pelo mercado por ocasião da contratação; c) capitalização de juros foi contratada de forma expressa e clara e é admissível, consoante os enunciados das Súmulas 541 e 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”; “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (fls. 234/235).

Com efeito, não fosse suficiente a previsão contratual expressa sobre a capitalização dos juros, através de simples cálculo aritmético é possível aferir, a partir da análise das taxas de juros mensal e anual, que há previsão no contrato para a capitalização de juros, de acordo com o entendimento fixado na Súmula 541 do STJ (***“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”***), já que a taxa de juros anual (107,65 %) é superior ao duodécuplo da mensal (6.19%). Portanto, ante a previsão legal e contratual da capitalização dos juros, vislumbra-se a possibilidade de sua incidência, segundo a supracitada orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse, extrai-se da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Cumprе ressaltar, que a Tabela Price, método de amortização da dívida adotado por todas as instituições financeiras, não acarreta, durante o período de vigência regular do contrato, capitalização indevida dos referidos juros remuneratórios, uma vez que os calcula sobre cada parcela mensalmente paga, o que contribui para a efetiva amortização do saldo devedor. Dessa forma, ao final do contrato, não há mais nenhum valor pendente, seja em relação ao capital ou aos juros.

A utilização de tal sistema de amortização, portanto, não conduz à alegada capitalização abusiva dos juros, nem tampouco é ilegal.

Logo, o contrato celebrado é válido e eficaz, inexistindo qualquer mácula a autorizar a pretendida conversão do sistema de apuração de juros da Tabela Price para o Método de Gauss, devendo ser observado, na hipótese vertente, o princípio do “pacta sunt servanda”.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes e reiterados precedentes oriundos deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo. O autor alega cerceamento de defesa por falta de prova pericial e questiona a capitalização de juros, a aplicação da Tabela Price e a cobrança de comissão de permanência, pedindo a nulidade das cláusulas contratuais e recálculo das prestações e devolução em dobro. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa por falta de prova pericial; (ii) a legalidade da capitalização de juros e da aplicação da Tabela Price; (iii) a cobrança de comissão de permanência e encargos moratórios. III. Razões de Decidir: (i) A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois a matéria não necessitava de outras provas além das já apresentadas. (ii) A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de

Defesa do Consumidor. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada, conforme Súmula 539 do STJ. (iii) A Tabela Price é legal e foi livremente pactuada entre as partes. (iv) Não há evidência de cobrança de comissão de permanência, sendo legais os juros de mora de 12% ao ano, multa de 2% ao mês e juros remuneratórios. IV. Dispositivo: Recurso improvido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1048207-81.2022.8.26.0506; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - TABELA PRICE - LEGALIDADE – APLICAÇÃO DO CDC QUE NÃO É ABSOLUTA-SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016470-70.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. LEGALIDADE”

DA TABELA PRICE. *TARIFAS BANCÁRIAS EXIGIDAS POR EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME* *Apelação interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária contra instituição financeira, na qual foram questionadas a capitalização de juros, o uso da Tabela Price, a cobrança de tarifas bancárias e suposta abusividade nos encargos contratuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há quatro questões em discussão: (i) determinar a legalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; (ii) verificar se o uso da Tabela Price configura prática abusiva; (iii) analisar a validade da cobrança de tarifas bancárias, incluindo tarifa de cadastro e de registro do contrato; (iv) definir se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em favor da parte requerida. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida quando expressamente pactuada, conforme a Súmula nº 539 do STJ, sendo suficiente que o contrato demonstre taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. No caso concreto, o contrato indicou de forma clara tal previsão. 2. ***A utilização da Tabela Price, que pressupõe a capitalização de juros, é legítima quando há previsão contratual expressa e o consumidor é devidamente informado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e desta Corte.*** 3. A cobrança de tarifas bancárias encontra respaldo na legislação e em precedentes vinculantes, sendo válida a tarifa de cadastro para cobrir custos iniciais do relacionamento com o cliente, na forma da Súmula nº 566 do STJ, bem como a tarifa de registro do contrato, o que foi comprovado com a efetiva prestação do serviço, em conformidade com o Tema Repetitivo nº 958 do STJ. 4. A majoração dos honorários sucumbenciais é devida, conforme art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso e da observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observada a gratuidade processual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539 do STJ. **A utilização da Tabela Price não**

configura ilegalidade quando a capitalização de juros é contratualmente prevista. A cobrança de tarifas bancárias é legítima quando comprovada a prestação de serviços ou justificada a cobrança, nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do STJ. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não resulta na procedência automática dos pedidos revisionais formulados pelo consumidor. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 11; CDC, art. 39, V; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º; Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 539, 541 e 566; STF, Súmulas nº 596 e 648; STJ, Tema Repetitivo nº 958; STF, Tema nº 33; Apelação Cível 1005919-07.2023.8.26.0079, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 11/12/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1000033-23.2024.8.26.0554; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

“APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Capitalização de juros – Possibilidade – Temas nº 247 e nº 953, STJ – **Regularidade da Tabela Price, não havendo que se falar na substituição por método de amortização diverso do previsto no contrato** – Abusividades inexistentes, também porque as parcelas têm valor fixo – Tarifas cobradas pelo registro do contrato e pela avaliação do veículo – Possibilidade diante da efetiva comprovação da prestação dos serviços (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Tarifa de cadastro – Cláusula contratual válida – Cobrança legítima (Tema Repetitivo – nº 620 e súmula nº 566, STJ) – Contrato de seguro tido como venda casada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema nº 972) – Nulidade – Repetição em

dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para declarar a nulidade do contrato de seguro, condenando o réu a restituir a quantia total desembolsada.” (TJSP; Apelação Cível 1000889-74.2023.8.26.0116; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025).

Prescindível, por conseguinte, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo i. Magistrado de primeiro grau.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, e **majoram-se** os honorários advocatícios para 18% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor-apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator